



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Processo: TC-007753.989.19-3 (Ref. TC-007204.989.19-8).

Agravante: Luis Gustavo de Arruda Camargo, RG nº 32.212.738-5, CPF/MF nº 289.477.748-55.

Interessada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Prefeito: Roberto Antonio Japim de Andrade.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial n.º 08/2019 (Processo n.º 532/19) da Prefeitura de Campo Limpo Paulista, que objetiva o registro de preços para eventual fornecimento de uniformes escolares, para atender os alunos da rede municipal de ensino.

Em exame: Agravo interposto por Luis Gustavo de Arruda Camargo contra o despacho que indeferiu a medida requerida de suspensão da licitação e determinou o arquivamento dos autos.

Trata-se de agravo interposto por Luis Gustavo de Arruda contra despacho publicado em 26 de fevereiro de 2019 por meio do qual indeferi a pretensão de paralisação do certame, determinando o arquivamento do feito.

O ora agravante havia protocolado nesta Corte reclamação contra o edital do Pregão Presencial n.º 08/2019 (Processo n.º 532/19), da Prefeitura de Campo Limpo Paulista, que objetiva o registro de preços para eventual fornecimento de uniformes escolares, para atender os alunos da rede municipal de ensino.

Em suas razões, o recorrente, ao observar que a sua impugnação trazia aspectos que dependeriam de dilação probatória, solicita apenas que, com o conhecimento e provimento do agravo, seja o feito originário convertido em representação, nos termos do artigo 214 do Regimento Interno desta Corte, para apreciação da matéria no rito ordinário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



É o relatório.

Decido.

De início, observa-se que a pretensão recursal busca a alteração do juízo que determinou o arquivamento do processo, com o intuito unicamente de apreciação da matéria impugnada nas vias ordinárias.

Compulsando os autos que deram origem ao presente recurso, nota-se que, de fato, as insurgências aventadas dizem respeito, em parte, a temas cuja apreciação passa por maior aprofundamento probatório, típico do exame posterior a ser efetivado por esta Corte.

Com essa premissa em mente, não há prejuízo em encampar a proposta formulada pelo agravante, que apenas postula seja sua reclamação transformada em representação, nos moldes do que autoriza nossa norma regimental.

Assim, com fulcro no artigo 65 da Lei Orgânica, em exercício de juízo de retratação e atendendo ao requerido pelo agravante, reformo o despacho recorrido, determinando a conversão do processo TC-007204.989.19-8 em representação, nos moldes do artigo 214 do Regimento Interno.

Aproveitando o ensejo, e atendendo a critérios de isonomia e economia processual, determino que igual providência seja adotada em relação à outra reclamação indeferida na mesma oportunidade, abrigada no processo TC-007310.989.19-9, protocolada por CCM – Comercial Creme Martins Ltda., por intermédio de sua procuradora Alessandra Rodrigues Tavares.

As representações deverão ser instruídas pela Fiscalização competente, com ciência eletrônica desta decisão aos representantes e à representada.

Esclareço que, por se tratar de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão e demais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

Após, encaminhem-se os processos TC-007204.989.19-8 e TC-007310.989.19-9 à Diretoria de Fiscalização ou Unidade Regional competente para que proceda à instrução das Representações.

Na hipótese de eventual revogação ou anulação do certame, voltem os autos a este Gabinete.

Transcorrido o prazo recursal, archive-se o presente agravo.

G.C., em 18 de março de 2019.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira

GC.CCM-14